CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Proc. Nº: 336 - PE 142/15
Em 27 de 08 de 15

PROJETO DE LEI N.º 142, DE 27 DE AGOSTO DE 2015.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2016.

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2016, compreendendo:

I - as metas e riscos fiscais;

II - as prioridades e metas da administração municipal extraídas do Plano Plurianual para 2014/2017;

III - a organização e estrutura do orçamento;

IV - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;

V - as disposições relativas à dívida pública municipal;

VI - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária;

VIII - as disposições gerais.

Art. 2º As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2016, 2017 e 2018, de que trata o art. 4º da Lei Complementar n.º 101/2000, são as identificadas no ANEXO I, composto dos seguintes demonstrativos:

I - Demonstrativo das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, §1º, da LC nº 101/2000, acompanhado da memória e metodologia de cálculo;

II - Demonstrativo de avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2014;

III - Demonstrativo das metas fiscais previstas para 2016, 2017 e 2018, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2013, 2014 e 2015;

IV - Demonstrativo da evolução do patrimônio líquido, conforme art. 4º, §2º, inciso III, da LC n.º 101/2000;

V - Demonstrativo da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, §2º, inciso III, da LC n.º 101/2000;

VI - Demonstrativo da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o art. 4º, §2º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 101/2000;

VII - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, §2º, inciso V, da LC n.º 101/2000;

VIII - Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme art. 4º, §2º, inciso V, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Parágrafo único. As metas fiscais estabelecidas no Anexo I desta Lei poderão ser ajustadas quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária

anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas e da execução das receitas e despesas, apresentadas em anexo específico, acompanhadas de justificativas técnicas, das respectivas memórias e metodologias de cálculo.

Art. 3º Estão discriminados, no Anexo II, que integra esta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, §3º, da LC n.º 101/2000.

Art. 4º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2016 estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2014/2017 - Lei nº 5.810/13 e suas alterações, especificadas no Anexo III, integrante desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos da Lei Orçamentária.

Art. 5º A partir das prioridades e objetivos constantes dos anexos desta Lei serão elaboradas as propostas orçamentárias para 2016 de acordo com as possibilidades de recursos financeiros.

Art. 6º Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Parágrafo único. Os acréscimos financeiros necessários para atender os programas inseridos na Lei de Diretrizes Orçamentárias durante o exercício financeiro serão autorizados por Decreto do Executivo, respeitadas as condições estabelecidas na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e as disponibilidades de recursos.

Art. 7º As receitas e despesas dos orçamentos da Administração Direta e da Fundação instituída pelo Município serão classificadas e demonstradas segundo a legislação em vigor.

§ 1º Os recursos vinculados serão utilizados unicamente para atender os objetivos das suas vinculações, ainda que em exercício diverso daquele em que aconteceu, de acordo com o parágrafo único do art. 8º da LC n.º 101, de 2000.

§ 2º Quando verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não atendeu as metas de resultado nominal e primário, observado o inc. I do art. 1º, os poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, atendendo os critérios estabelecidos nesta Lei, conforme art. 9º da LC n.º 101, de 2000.

§ 3º Para efeito da limitação de empenho serão utilizados os seguintes critérios:

I - redução das despesas de pessoal, de acordo com a legislação vigente;

II - limitação de novos projetos;

III - redução das despesas de manutenção dos órgãos;

IV - outras medidas devidamente justificadas.

§ 4º Para efeito do §3º do art. 16 da LC n.º 101, de 2000, considerar-se-á irrelevante a despesa de caráter não continuado nos mesmos limites

estabelecidos no inc. II do art. 24 da Lei n.º 8.666, de 1993, no valor mínimo para limitação nesta data de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Art. 8º Na elaboração do orçamento, as receitas e as despesas serão projetadas tomando-se por base a inflação apurada nos últimos doze meses, bem como a prevista para o exercício a que se refere esta Lei, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo Governo Federal, em conformidade com o anexo de Metas Prioritárias e de Metas Fiscais, constantes no art. 1º, que conterá a memória de cálculo.

Art. 9º Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária, especificamente sobre:

I - Consolidação da legislação vigente que regula cada tributo de competência do município;

II - Adequação da legislação tributária municipal às eventuais modificações da legislação federal;

III - Revisão dos índices já existentes que são indexadores de tributos, tarifas, multas e criação de novos índices;

IV - As isenções e incentivos fiscais, nos termos do art. 14 da LC n.º 101, de 2000, virão acompanhadas de estimativa de impacto financeiro, demonstrando as medidas compensatórias, sendo aceito apenas o aumento permanente da receita e a diminuição permanente da despesa.

§ 1º Serão consideradas, ainda, na estimativa da receita, alterações na base de cálculo dos tributos municipais, tais como:

I - atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II - a expansão do número de contribuintes;

III - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º Estarão computadas na fixação da estimativa da receita as isenções contempladas pela legislação tributária municipal e leis específicas de benefícios ou incentivos fiscais, vigentes até a data da LC n.º 101, de 2000.

Art. 10. As alterações na legislação tributária vigente serão propostas mediante projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal até 3 (três) meses antes do encerramento do exercício e deverão ser apreciadas antes da aprovação da proposta orçamentária.

Art. 11. Nos projetos de lei orçamentária constarão as seguintes autorizações:

I - para abertura de créditos suplementares;

II - para realização de operações de crédito com destinação específica e vinculada ao projeto, nos termos da legislação em vigor, nos termos do art. 38, Seção IV, Subseção III, da LC n.º 101, de 2000;

III - para realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária nos limites e prazos estabelecidos pela legislação em vigor, nos termos do art. 38, Seção IV, Subseção III, da LC n.º 101, de 2000.

Art. 12. As transferências de recursos a entidades privadas, filantrópicas e sem fins lucrativos, atenderão às exigências do plano de auxílios do Município, com inclusão de valores, e do art. 116 da Lei Federal n.º 8.666, de 1993, observados os limites estabelecidos no orçamento anual.

§ 1º Os valores referidos neste artigo podem ser excedidos através de lei específica e convênio.

§ 2º Toda transferência de recursos públicos a entidades privadas fica sujeita a prestação de contas e avaliação de sua eficácia social.

Art. 13. O Poder Executivo poderá atender as necessidades de pessoas físicas concedendo benefícios:

I - através de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo, educação e cultura, desde que tais ações sejam previamente aprovadas pelo respectivo conselho municipal e autorizadas por lei específica;

II - através de auxílios destinados a pessoas físicas que obedecerão aos critérios estabelecidos na Lei Municipal n.º 3.499, de 10 de abril de 2000, alterada pelas Leis n.º 3.885, de 14 de abril de 2003, e 3.890, de 02 de maio de 2003.

Art. 14. Ficam os poderes Executivo e Legislativo autorizados a:

I - prover os cargos e funções vagos nos termos da legislação vigente;

II - conceder aumento de remuneração ou outras vantagens, mediante autorização legislativa específica.

§ 1º A criação de cargos, a alteração na estrutura de carreira, admissão de pessoal a qualquer título, concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária para atender as projeções de pessoal e os acréscimos dela decorrentes e atender ao disposto nos arts. 16,17, 18 e 19, da LC n.º 101, de 2000.

§ 2º As despesas com pessoal elencadas no art. 19 da LC n.º 101, de 2000, não poderão exceder o limite previsto nas alíneas *a* e *b* do inc. III do art. 20, da LC n.º 101, de 2000, e na Emenda Constitucional n.º 25, de 2000.

Art. 15. O Executivo Municipal realizará no exercício a avaliação atuarial do Regime Próprio da Previdência Social - RPPS, para análise do equilíbrio financeiro do mesmo, de acordo com as normas estabelecidas na Portaria n.º 4.992, de 1999, do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

Art. 16. São considerados objetivos da Administração Municipal o desenvolvimento de programas visando:

I - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores através de programas informativos, educativos e culturais;

II - melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne à saúde e segurança;

III - capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;

IV - racionalização dos recursos materiais e humanos, visando diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais;

V - O Poder Executivo deverá, em conformidade com a alínea *e* do inc. I do art. 4º da LC n.º 101, de 2000, desenvolver sistema gerencial e de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária e o resultado alcançado.

Art. 17. O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, desporto, saúde e assistência social, sem ônus para o município ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos, somente após a garantia e confirmação do repasse dos recursos.

Art. 18. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final da elaboração da proposta orçamentária, os estudos e as estimativas da receita, inclusive, da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo do exercício em vigor, para que nos termos do art. 29-A da Emenda Constitucional n.º 25, de 2000, e do §3º do art. 12 da LC n.º 101, de 2000, possa encaminhar sua proposta orçamentária.

Art. 19. No prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo desdobrará em metas bimestrais a arrecadação prevista, especificando, quando cabível, as medidas de combate à evasão e sonegação, enumerando valores de ações ajuizadas para cobrança administrativa, bem como, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, conforme art. 8º da LC n.º 101, de 2000.

Art. 20. O controle de custos e a avaliação de resultados constantes do orçamento municipal serão demonstrados através de normas de controle interno, instituídas pelo Poder Executivo, de acordo com a alínea *e* do inc. I do art. 4º da LC n.º 101, de 2000, que vigerão também na administração direta e indireta, conforme o *caput* do art. 31 da Constituição Federal.

Art. 21. A reserva de contingência será estabelecida na Lei Orçamentária nos índices constantes do Decreto n.º 3.121, de 31 de dezembro de 2002.

Art. 22. Os créditos de natureza tributária lançados, não arrecadados e inscritos na dívida ativa, cujos custos de cobrança sejam superiores ao crédito tributário poderão ser cancelados nos termos do inc. II, §3º do art. 14 da LC n.º 101, de 2000, fixado através do Decreto do Executivo.

Art. 23. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2015, sua programação será executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a 1/12 (um doze) avos das dotações para despesas correntes de atividades e 1/13 (um treze) avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes da proposta orçamentária.

§ 1º Excetuam-se ao disposto no *caput* as despesas correntes na área de saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatória judicial e despesas à conta de recursos vinculados, que

serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 27 de agosto de 2015.

LUIZ AMERICO ALVES ALDANA,
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Discutido e votado em: ___/___/___.
Resultado da votação: Votos a favor ____.
Abstenções ____
Votos contra ____
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
*Gabinete do Prefeito*

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Proc. Nº 336 – PE 142/15
Em 27 de 08 de 15

Ofício 797/2015-GP

Montenegro, 27 de agosto de 2015.

Assunto: Mensagem Justificativa do projeto de lei n.º 142/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Lei de Diretrizes Orçamentárias tem como função orientar a elaboração dos orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimento do Poder Público, incluindo, os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Busca sintonizar a Lei Orçamentária Anual com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidos no Plano Plurianual.

A elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias está constituída a partir do art. 165, §2º, da Constituição Federal de 1988, o qual possui a seguinte redação: "A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento". Bem como, atendendo à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Orgânica do Município.

Para a gestão pública, a LDO é uma ferramenta de planejamento que estabelece metas claras de gestão fiscal visando o equilíbrio das contas públicas; estabelece, também, metas de investimentos para se atingir os objetivos estratégicos da Administração; permite um acompanhamento da execução das metas da Administração e orienta a elaboração da peça orçamentária.

A Administração Municipal para o ano de 2016 apresenta uma LDO enxuta, prevendo investimentos apenas com seus recursos próprios, deixando para inserção de metas e abertura de crédito especial posterior os recursos de terceiros, sejam de ordem estadual ou federal. Nesta LDO, os recursos de terceiros previstos são apenas os vinculados à Saúde, Desenvolvimento Rural e Assistência Social. Todas as metas estão organizadas com base no PPA 2014-2017.

Assim sendo, os valores de investimentos propostos para 2016 são na ordem de R$ 22.422.000,00 (vinte e dois milhões quatrocentos e vinte e dois mil reais).

A LDO da Câmara Municipal de Vereadores compõe um bloco de investimentos no valor total de R$ 4.935.000,00 (quatro milhões novecentos e trinta e cinco mil reais).

A LDO da FUNDARTE compõe um bloco de investimentos no valor total de R$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

A LDO do Executivo Municipal compõe um bloco de investimentos no valor total de R$ 16.587.000,00 (dezesseis milhões quinhentos e oitenta e sete mil reais).

Os recursos próprios que compõem a LDO 2016 ficam detalhados conforme tabela que segue:



Rua João Pessoa, 1363 - Cx. Postal, 59 - CEP 95780-000 - Montenegro/RS - Tel: (51) 3649.8200 - Fax: (51) 3632.4594

| | | |
|---|---|---|
| **PODER EXECUTIVO** | R$ 15.640.000,00 | 74,42% |
| **CÂMARA MUNICIPAL** | R$ 4.935.000,00 | 23,48% |
| **FUNDARTE** | R$ 440.000,00 | 2,10 |
| **TOTAL** | R$ 21.015.000,00 | 100% |

Já os valores estabelecidos por Secretarias ficam detalhados conforme tabela abaixo:

| **SECRETARIA** | **RECURSOS PRÓPRIOS R$** | **RECURSOS DE TERCEIROS R$** |
|---|---|---|
| SMF | 1.150.000,00 | --- |
| SMIC | 868.000,00 | --- |
| GP/SG/PGM/ACOM/BOMBEIROS | 120.000,00 | --- |
| SMHAD | 1.030.000,00 | 30.000,00 |
| SMAD | 530.000,00 | --- |
| SMVSU | 1.115.000,00 | --- |
| SMDR | 361.000,00 | 200.000,00 |
| SMGEP | 165.000,00 | --- |
| SMMA | 700.000,00 | --- |
| SMOP | 5.720.000,00 | --- |
| SMEC | 3.155.000,00 | --- |
| SMS | 726.000,00 | 717.000,00 |
| CÂMARA DE VEREADORES | 4.935.000,00 | --- |

Assim sendo, encaminhamos a proposta da LDO 2016 para análise da Casa Legislativa, a fim da mesma ser estudada e aprovada.

Segue anexo o processo administrativo n.º 6956/2015.

Atenciosamente,

LUIZ AMÉRICO ALVES ALDANA,
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Márcio Miguel Müller
Câmara Municipal de Vereadores
Montenegro/RS

CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
Por: André Susin
Em: 27 / 01 / 15, às 10 : 30



Rua João Pessoa, 1363 - Cx. Postal, 59 - CEP 95780-000 - Montenegro/RS - Tel: (51) 3649.8200 - Fax: (51) 3632.4594